



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.671 - SP (2014/0035219-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TERCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra liminar, que determinou a construção de drenos em toda a extensão da área mencionada na petição inicial, com a finalidade de aliviar a concentração do gás metano existente no subsolo e impedir explosões, no prazo de trinta dias, sob pena do pagamento de multa diária no montante de R\$ 50.000,00.
2. " Pretende o agravante Município de São Paulo o reexame da matéria fática às razões do recurso especial, sob alegada impossibilidade de dano irreparável – desnecessidade de providências urgentes para a cessação de danos e riscos ambientais e às pessoas. Incide no caso o enunciado da Súmula 7/STJ."
3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.671 - SP (2014/0035219-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TERCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo cuja decisão é a seguinte:

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra liminar, que determinou a construção de drenos em toda a extensão da área mencionada na petição inicial, com a finalidade de aliviar a concentração do gás metano existente no subsolo e impedir explosões, no prazo de trinta dias, sob pena do pagamento de multa diária no montante de R\$ 50.000.

O Tribunal a quo deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

Desta sorte, a r. decisão proferida só deve ser modificada com relação ao prazo fixado para a realização das obras, mantendo-se-a íntegra quanto a multa imposta.

Assim, DA-SE PROVIMENTO PARCIAL ao presente AGRADO DE INSTRUMENTO, para, convalidando-se a liminar de fls. 539/540, reformar-se a r. decisão agravada e fixar o prazo de noventa (90) dias para a realização das obras em pauta, mantendo-se aquele comando judicial em todos os seus demais termos. (fl. 597) (grifei).

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, às fls. 699-703, que bem analisou a questão. Transcrevo:

(...)

3. É o relatório segue o Parecer do MPF.

4. A decisão atacada não merece reforma. Incide no caso o enunciado da Súmula 83/STJ.

5. O acórdão recorrido, proferido pela Câmara Reservada ao Meio Ambiente, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento da Comarca de São Paulo, que restou provido em parte, apenas para convalidar a liminar de fls. 539/540, reformou liminar nos autos da Ação Civil Pública para fixar o prazo de noventa (90) dias para a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das obras em pauta, manteve o comando em todos os seus demais termos, in verbis:

“.....

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública.

Aplicação do Princípio Tantum Devolutum Quantum Apellatum.

Prazo para a implantação de drenos em loteamentos clandestinos visando afastar a possibilidade de explosão relativa ao gás metano existente no subsolo. Prazo dilatado para noventa dias ante a amplitude da área envolvida. Demais teses propostas fora dos limites da decisão agravada. Agravo provido em parte.

.....

...”

6. Consta à inicial da Ação Civil Pública do Ministério Público, a recuperação ambiental do aterro sanitário “Jardim Damasceno”, abrangendo a várzea do “Córrego Bannal”, onde foram implantados dois loteamentos irregulares denominados “Jardim Boa Vista” e “Jardim damasceno”, devendo ocorrer a remoção das famílias lá residentes ante a contaminação de águas e solo, sendo que, deste, há a emanção de gás metano e o risco de explosão.

7. Liminar deferida in alia altera pars, fixou prazo e multa para a realização da obra em pauta.

8. Pretende o agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO o reexame da matéria fática às razões do recurso especial, sob alegada impossibilidade de dano irreparável – desnecessidade de providências urgentes para a cessação de danos e riscos ambientais e às pessoas. Incide no caso o enunciado da Súmula 7/STJ.

9. O recurso especial não merece ser conhecido, uma vez tais dispositivos tidos por violados não foram discutidos no aresto vergastado. Incide o enunciado da Súmula 211/STJ e 282 e 356/STF.

10. Dessa forma, o agravo que é interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, todos seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 11. Sobre o tema a PRIMEIRA TURMA do STJ já decidiu que demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso e, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº07/STJ), in fine:

“.....

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO.
REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Revisar o entendimento - ausência de provas de imparcialidade do excepto - exarado no acórdão recorrido exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido no enunciado da Súmula n.7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

(EDcl no AREsp 166.167/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

.....
.”

12. Diante do exposto, o MPF opina pelo não conhecimento e improvimento do agravo.

É o parecer.

No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO POR
ANTIGUIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO
CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL.
IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL.
INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA
SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local, Lei estadual 12.344/2003. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.451/PE, Rel. Ministro HERMA BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).

Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame de prova, o que é inviável em Recurso Especial.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

No presente Agravo Regimental alega o agravante que:

Segue-se daí que as obrigações da Municipalidade e da TERCASA não são comuns, pois a ação trata de duas áreas de natureza distintas que induzem à obrigações distintas, não se podendo falar na constituição de dívida comum entre a Municipalidade e a empresa TERCASA afastada, assim, a hipótese da obrigação e da responsabilidade solidárias, na forma exigida pelos artigos 264, 275 e 942, todos do Código Civil.

Dessa forma, a r. decisão agravada deverá ser reformada a fim de que reste estabelecido o limite da obrigação de cada uma das corrés no que tange à instalação dos referidos drenos nas áreas de sua respectiva titularidade, visto que se demonstrou inexistir dívida comum que possa ser exigida de qualquer uma delas.

Por outro lado, a Municipalidade não poderá ser obrigada a instalar drenos no imóvel particular de propriedade da empresa TERCASA onde foi irregularmente implantado o Jardim Boa Vista, pois já há sentença condenando a Corrê TERCASA, seus sócios e a Associação dos Moradores do Jardim Boa Vista e seus representantes a regularizarem esse parcelamento.

Daí que, notadamente em relação à área particular, até por força da sentença prolatada naqueles autos, a colocação de drenos deverá ser de estrita responsabilidade da proprietária da gleba e responsável pelo seu retalhamento, a Corrê TERCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, não havendo que se falar em solidariedade. (fls. 733-734).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.671 - SP (2014/0035219-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, às fls. 699-703, que bem analisou a questão. Transcrevo:

(...)

3. É o relatório segue o Parecer do MPF.

4. A decisão atacada não merece reforma. Incide no caso o enunciado da Súmula 83/STJ.

5. O acórdão recorrido, proferido pela Câmara Reservada ao Meio Ambiente, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento da Comarca de São Paulo, que restou provido em parte, apenas para convalidar a liminar de fls. 539/540, reformou liminar nos autos da Ação Civil Pública para fixar o prazo de noventa (90) dias para a realização das obras em pauta, manteve o comando em todos os seus demais termos, in verbis:

“.....

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública.

Aplicação do Princípio Tantum Devolutum Quantum Apellatum.

Prazo para a implantação de drenos em loteamentos clandestinos visando afastar a possibilidade de explosão relativa ao gás metano existente no subsolo. Prazo dilatado para noventa dias ante a amplitude da área envolvida. Demais teses propostas fora dos limites da decisão agravada. Agravo provido em parte.

.....

...”

6. Consta à inicial da Ação Civil Pública do Ministério Público, a recuperação ambiental do aterro sanitário “Jardim Damasceno”, abrangendo a várzea do “Córrego Bannal”, onde foram implantados dois loteamentos irregulares denominados “Jardim Boa Vista” e “Jardim damasceno”, devendo ocorrer a remoção das famílias lá residentes ante a contaminação de águas e solo, sendo que, deste, há a emanção de gás metano e o risco de explosão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Liminar deferida inalterada altera pars, fixou prazo e multa para a realização da obra em pauta.

8. Pretende o agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO o reexame da matéria fática às razões do recurso especial, sob alegada impossibilidade de dano irreparável – desnecessidade de providências urgentes para a cessação de danos e riscos ambientais e às pessoas. Incide no caso o enunciado da Súmula 7/STJ.

9. O recurso especial não merece ser conhecido, uma vez tais dispositivos tidos por violados não foram discutidos no aresto vergastado. Incide o enunciado da Súmula 211/STJ e 282 e 356/STF.

10. Dessa forma, o agravo que é interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, todos seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 11. Sobre o tema a PRIMEIRA TURMA do STJ já decidiu que demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso e, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº07/STJ), in fine:

“.....

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Revisar o entendimento - ausência de provas de imparcialidade do excepto - exarado no acórdão recorrido exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido no enunciado da Súmula n.7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

(EDcl no AREsp 166.167/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

.....

.”

12. Diante do exposto, o MPF opina pelo não conhecimento e improvimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o parecer.

No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

(...)

Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame de prova, o que é inviável em Recurso Especial.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (fls. 706-708).

Reafirmo que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Por fim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0035219-9

AgRg no
AREsp 477.671 / SP

Números Origem: 04063318420108260000 4063318420108260000

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TERCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TERCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.